



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600413-57.2020.6.00.0000 – BOA VISTA – RORAIMA

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Consulente: Hiran Manuel Gonçalves da Silva

Advogado: Fernando dos Santos Batista – OAB: 805/RR

CONSULTA. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. LEI 9.504/97 E RES.-TSE 23.609/2019. FORMATO PRESENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ABSTRAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE RESPOSTAS. FORMATO VIRTUAL. CONHECIMENTO. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NORMAS PARTIDÁRIAS. DEMOCRACIA INTERNA. RESPOSTA POSITIVA.

1. Consulta em que se questiona a possibilidade de se realizarem convenções partidárias, nos formatos presencial e virtual (eletrônico), para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, considerando o cenário de pandemia (Covid-19).

2. Não conhecimento do tema relativo às convenções presenciais, haja vista as múltiplas respostas em tese cabíveis (precedentes). Não se mostra prudente que esta Corte, na via processual restritiva da Consulta e diante do quadro de incerteza nos 5.570 municípios brasileiros – cada qual enfrentando a pandemia com estratégias distintas, abruptas diferenças de recursos e adversidades de toda ordem – estabeleça de modo amplo e genérico a viabilidade ou não de convenções presenciais. Ademais, também é incerto o panorama de saúde pública na data das convenções (20 de julho a 5 de agosto).

3. Por outro lado, a convenção partidária, etapa imprescindível do macro processo eleitoral, objetiva selecionar os candidatos que virão a representar os ideais, as aspirações e os programas dos partidos políticos nas campanhas.

3.1. Os arts. 7º e 8º da Lei 9.504/97 e 6º a 8º da Res.-TSE 23.609/2019 não especificam o formato das convenções, se presenciais ou virtuais. Incidência do brocardo segundo o qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, além do princípio da legalidade (art. 5º



II, da CF/88): “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Precedente: CTA 0601966-13/DF, redator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, de 3 /12/2019.

3.2. Relevante considerar, ainda, as inúmeras restrições estabelecidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à circulação de pessoas no período de pandemia, cuja competência concorrente com a União foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.341/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, de 15/4/2020), de modo que negar o formato virtual apresenta potencial risco à celebração das convenções.

3.3. Destarte, como preponderante para a solução da questão, não é o formato das convenções, e sim a amplitude do debate democrático e a viabilidade de participação do filiado que deseja se candidatar, concretizando-se, assim, a “democracia interna” das legendas, expressão consagrada na doutrina e na jurisprudência.

3.4. Independentemente de formato, as convenções devem respeitar, ainda, as normas partidárias e as balizas previstas na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE 23.609/2019: (a) data de celebração, de 20 de julho a 5 de agosto do ano do pleito; (b) autonomia das legendas para definir regras e aspectos procedimentais, no que não conflitem com as normas de regência; (c) ampla publicidade, seja em benefício dos filiados ou desta Justiça Especializada, a quem compete reger o processo eleitoral em sua organização e no exercício do ofício judicante.

3.5. A existência de múltiplas ferramentas tecnológicas para reuniões virtuais, algumas delas viabilizando a adesão de milhares de pessoas, permite aos partidos políticos selecionarem a que melhor se adéqua às suas demandas para as convenções.

4. Proposta de criação de grupo de trabalho para viabilizar e equacionar a aplicação do art. 6º da Res.-TSE 23.609/2019 às convenções em formato virtual.

5. Consulta que não se conhece quanto às convenções presenciais, e, nos demais pontos, respondida nos seguintes termos: a) os partidos políticos podem realizar convenções virtuais para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições; b) as convenções devem seguir as regras e procedimentos da Lei 9.504/97 e da Res.-TSE 23.609/2019, respeitarem as normas partidárias e observarem a democracia interna das legendas; c) os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que considerarem mais adequadas para esse fim.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, quanto à Consulta nº 0600413-57, por unanimidade, não conhecer da consulta quanto ao primeiro questionamento, na parte das convenções presenciais; conhecer no tocante aos demais questionamentos, respondendo que os partidos políticos podem realizar convenções, em formato virtual, para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, as quais devem seguir as regras e procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997 e na Res. TSE nº 23.609/2019, além de respeitarem as normas partidárias e a democracia interna das



legendas; e, por maioria, vencido o Ministro Og Fernandes, responder que os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para suas as convenções.

Brasília, 4 de junho de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

REGISTRO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, muito obrigado. Um cordial bom-dia a todos os colegas e aos servidores que proporcionam o nosso trabalho.

Presidente, em primeiro lugar, eu queria agradecer, tanto ao setor administrativo do Tribunal e também ao representante do Ministério Público, que ambos contribuíram com bastante celeridade para que eu pudesse trazer ao exame da Corte essa questão que é candente, urgente, sobre a forma de realização de convenções diante da situação de pandemia que estamos vivendo. Então, eu quero fazer esse registro, Presidente, que eu acho importante.

Em segundo lugar, Presidente, são três consultas, como Vossa Excelência já havia adiantado. Duas de deputados federais, uma do Deputado Hiran, que é a primeira que eu vou encaminhar; a segunda do Deputado Célio, que eu vou explicar, tem uma pequena nuance de diferença; e a terceira do Partido Republicanos, que também tem uma pequena diferença.

Eu já encaminhei previamente o voto, os três votos aos eminentes colegas e destaquei, em vermelho, as pequenas alterações das consultas.

Eu vou fazer um brevíssimo resumo de alguns pontos, sem tomar o tempo dos colegas, e depois fico aberto para eventuais esclarecimentos ou, se necessário for, ajustes aos três votos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, **1.** Trata-se de consulta formulada por Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Deputado Federal, a seguir descrita (ID 28.122.138):

- 1) Diante do contexto de pandemia que vivenciamos, que impede a aglomeração de pessoas, é possível, de acordo com as regras vigentes, a realização das convenções partidárias de maneira virtual e/ou fisicamente?
- 2) Havendo a possibilidade da realização das convenções partidárias de maneira virtual e/ou fisicamente, quais os critérios deverão ser observados para que as deliberações tenham validade?
- 3) Sendo autorizadas as convenções partidárias por deliberação virtual, quais as ferramentas deverão ser utilizadas?

A Assessoria Consultiva da Presidência (ASSEC) opinou por se responder aos questionamentos nos seguintes termos (ID 28.272.688):



3.1 Pelo não conhecimento da primeira indagação na parte em que trata da possibilidade ou não de realização de convenções partidárias presenciais durante o cenário da pandemia gerada pela COVID-19, por não se tratar de matéria estritamente eleitoral, mas de tema afeto à saúde pública.

3.2 Pelo conhecimento e resposta positiva à primeira indagação na parte de que trata da realização de convenções partidárias de maneira virtual, no sentido de que não há óbice, sob o ângulo jurídico, à realização de convenções partidárias nesse formato.

3.3 Pelo conhecimento da segunda indagação e resposta no sentido de que, diante da ausência de óbice normativo à realização de convenções partidárias por meio virtual, compete à agremiação adotar o formato de acordo com sua autonomia e nos termos das regras partidárias, com observância, ainda, dos requisitos estabelecidos para a participação no pleito pela Lei das Eleições e pela Resolução desta Corte que disciplina a escolha e o registro de candidatos.

3.4 Pela análise da terceira questão suscitada em sede de processo administrativo, dada a relevância da matéria, uma vez que trata de aspectos operacionais acerca da utilização de formato virtual para a realização de convenções partidárias nas eleições municipais de 2020, em razão da pandemia gerada pela COVID-19.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido da ASSEC, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. DEPUTADO FEDERAL. CONSULTA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE DE ÂMBITO INTERNACIONAL. PANDEMIA OCACIONADA PELO VÍRUS SARS-COV-2, CAUSADOR DA DOENÇA COVID-19. DETERMINAÇÃO, POR DIVERSOS ENTES FEDERATIVOS, DE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. QUESTÃO 1: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR MEIOS PRESENCIAIS E/OU ELETRÔNICOS. QUESTÃO 2: CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NAS DELIBERAÇÕES VIRTUAIS. QUESTÃO 3: FERRAMENTAS A SEREM UTILIZADAS.

1. O postulado constitucional da autonomia partidária não é absoluto, razão por que as decisões *interna corporis* devem ser sempre tomadas com observância do princípio democrático.

2. A necessidade de observância da democracia interna partidária, isto é, a efetiva inclusão e o tratamento isonômico de seus membros no processo de escolha dos candidatos e de eventual formação de coligação, deve nortear a exegese dos arts. 7º, *caput* e § 1º, e 8º da Lei nº 9.504/97.

3. Ante a absoluta impossibilidade de extensão dos mandatos eletivos e a necessidade de preservação da saúde dos envolvidos na consecução das eleições, cabe à Justiça Eleitoral providenciar meios alternativos e seguros de observância do calendário eleitoral.

- Parecer pelo conhecimento parcial do primeiro questionamento e, na extensão conhecida, pela resposta afirmativa; pela resposta conforme os termos declinados no parecer, quanto ao segundo questionamento e pelo não conhecimento da terceira indagação.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, **2.** O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte Superior para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifico, de início, no que diz respeito à legitimidade, que o consulente atende à exigência da norma, tendo em vista ser Deputado Federal.

3. No tocante ao mérito da controvérsia, penso ser necessário, neste primeiro momento, salientar a importância da deliberação a ser firmada no julgamento da presente Consulta.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao aprovar em dezembro de 2019 as Instruções que disciplinam as Eleições 2020, previu – como não poderia deixar de ser em tempos de normalidade, prevalecte à época – o regular andamento de todos os preparativos para o pleito municipal, sem intercorrências de maior relevância, as quais, caso surgissem, poderiam ser equacionadas por mudanças pontuais nas respectivas resoluções.

O cenário atual, todavia, é bastante distinto em razão da pandemia oriunda da Covid-19, que vem gerando profundas transformações em nosso cotidiano, desde aspectos micro sociais – a exemplo de cuidados de proteção individual e limitações de locomoção – a elementos de natureza estrutural, como se observa na economia, no sistema de saúde, e, no que interessa ao caso, na regular realização das eleições.

Assim, desponta a necessidade – ainda mais premente – de esta Justiça Especializada prestar aos atores do processo eleitoral atividade judicante célere, precisa e consentânea com o hodierno panorama vivido pela sociedade brasileira.

Nesse contexto, aliás, ressalto a presteza, a agilidade e o competente trabalho da Assessoria Consultiva da Presidência e da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, permitindo a esta Corte julgar a Consulta com a urgência que o caso requer.

4. As convenções partidárias constituem etapa das mais relevantes do macro processo eleitoral, porquanto objetivam a escolha, no âmbito interno dos partidos políticos, dos pré-candidatos que virão a representar os ideais, as aspirações e os programas das legendas nas campanhas.

Em apertada síntese, “convenção é a reunião ou assembleia formada pelos filiados a um partido político – denominados convencionais – cuja finalidade é eleger os que concorrerão” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 378).

Ainda de acordo com o renomado autor:

Em princípio, todos os filiados à agremiação possuem o direito subjetivo político de participar do certame. No entanto, quase sempre há mais interessados que lugares a preencher. Deve-se, pois, encontrar um método transparente e democrático para a escolha daqueles que contarão com a necessária indicação do partido para se tornarem candidatos e concorrerem oficialmente ao pleito. Da interpretação sistemática dos artigos 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, ambos da Lei nº 9.504/97, bem como dos artigos 15, VI, e 51, estes da Lei nº 9.096/95, impõe-se concluir que a escolha deverá ser feita em convenção.

A Lei 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), em seus arts. 7º e 8º, apresenta três balizas essenciais para as convenções: (a) data de celebração, de 20 de julho a 5 de agosto do ano do pleito; (b) autonomia das legendas para definir regras e aspectos procedimentais, no que não conflitem com as normas de regência; (c) ampla publicidade, seja em benefício dos filiados que delas pretendam participar ou desta Justiça Especializada, a quem compete reger o processo eleitoral em sua organização e no exercício do ofício judicante.

Confira-se o texto legal e seus principais destaques:

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.



§ 1º **Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo**, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º **As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral** no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Art. 8º **A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral**, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Em observância ao poder regulamentar conferido pelos arts. 105 da Lei 9.504/97 e 23, XVIII, do Código Eleitoral, esta Corte aprovou, em dezembro passado, as Instruções para as Eleições 2020, dentre elas a Res.-TSE 23.609/2019, que “dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições”.

Os arts. 6º a 8º da Resolução trazem em seu bojo disciplina mais detalhada, de modo a, um só tempo, padronizar procedimentos, facilitar o exame documental por esta Justiça Especializada e otimizar os trabalhos partidários em etapa que, reitero, afigura-se essencial no processo democrático. Eis o seu teor, destacando-se, em negrito, os acréscimos mais relevantes:

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES

Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para os efeitos do § 1º, os partidos políticos deverão:

I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;



II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).

§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 7º O livro de que trata o § 3º deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 3º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

§ 9º Nas ações referidas no § 7º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção.

Art. 7º A ata da convenção do partido político conterá os seguintes dados:

I - local;

II - data e hora;

III - identificação e qualificação de quem presidiu;

IV - deliberação para quais cargos concorrerá;

V - no caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe;



VI - o representante da coligação, nos termos do art. 5º, se já indicado, ainda que de outro partido; e

VII - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição estabelecida no caput deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

Anoto, ainda, que as convenções partidárias, por se traduzirem em processo preliminar de escolha de candidatos, devem observar os princípios e garantias intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, e, por conseguinte, refletir – com as devidas adaptações – a própria etapa de votação pelos eleitores que se farão presentes às urnas *a posteriori*.

Em outras palavras, impõe-se às legendas atender à “democracia interna” no seio de suas deliberações, expressão consagrada na doutrina e na jurisprudência.

Lecionam Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues que

[o] procedimento de escolha interna dos candidatos que representarão os partidos nas eleições deve ser feito com base nos estatutos dos partidos políticos, mas **nem por isso podem deixar de ter lisura, transparência, respeito aos valores democráticos e ao devido processo legal.**

Por isso, na realização da convenção, é necessário observar-se dois diversos conjuntos normativos.

O primeiro diz respeito às diretrizes fixadas pelos órgãos de direção nacional do próprio partido, variáveis conforme o cenário político de cada pleito. [...]

Outro parâmetro normativo a ser observado é o devido processo legal. Isso porque a convenção partidária deve observar o disposto no Estatuto do Partido ou nas normas estabelecidas nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei das Eleições. Além disso, **independentemente de previsão estatutária, deve garantir o tratamento isonômico entre os filiados que estiverem na disputa para se tornarem os candidatos representantes do partido, bem como garantir o contraditório e a ampla defesa se houver qualquer forma de limitação de direito ou imposição de sanção.**

(JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero, RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 271-272)

Ademais, como se ressaltou, o imperativo de irrestrita observância, pelos partidos políticos, à democracia interna em suas deliberações, atrai o ofício judicante desta Corte quando ensejarem reflexos no processo eleitoral, sem que isso implique afronta à autonomia partidária conferida pelo art. 17 da Constituição Federal, pois, como se sabe, não há direito de natureza absoluta em nosso ordenamento pátrio.

Destaco, por oportuno, histórico julgado da lavra do douto Ministro Luiz Fux nesta Corte:



MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS *PLAYERS* DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (*DRITTWIRKUNG*). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

1. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral**, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, *ex vi* do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE - ED-AgR-REspe nº 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).

2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), **qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como *interna corporis*, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, *caput*), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.**

3. O processo eleitoral, *punctum saliens* do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.

[...]

6. **À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.**

7. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional,



criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

[...]

17. No caso *sub examine*,

a) a questão de fundo debatida no *mandamus* cinge-se em examinar a legalidade do ato de destituição da Comissão Provisória levada a efeito pelo Presidente Nacional do PROS com data retroativa (i.e., a deliberação ocorreu em 02.08.2016 retroagindo a 29.07.2016) e sem a observância das garantias processuais jusfundamentais da ampla defesa e do contraditório.

b) eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou exaustivamente, na espécie.

18. *Ex positis*, pleito liminar deferido, a fim de que seja suspenso o ato administrativo de destituição da comissão provisória do PROS no Município de Picuí/PB, reconhecendo, via de consequência, a convenção realizada, até o julgamento final do mandado de segurança.

(MS 0601453-16/PB, Rel. Min. Luiz Fux, de 29/9/2016, DJE de 27/10/2017)

Nessa mesma esteira, “vinculados os Partidos Políticos à observância do regime democrático estabelecido no art. 17, *caput*, da Constituição Federal, imperiosa a adoção de medidas que promovam a democracia interna” (RPP 403-09/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 13/8/2018).

5. Diante deste cenário, rememoro que o consulente formulou três questionamentos. Passo desde logo ao exame do primeiro, cujo teor é o seguinte:

1) Diante do contexto de pandemia que vivenciamos, que impede a aglomeração de pessoas, é possível, de acordo com as regras vigentes, a realização das convenções partidárias de maneira virtual e/ou fisicamente?

A resposta à presente pergunta subdivide-se em duas hipóteses, isto é, as convenções em meio presencial e as convenções por modalidade eletrônica.

5.1. Iniciando pelo formato virtual, dado o ineditismo e a relevância do tema, penso que a resposta há de ser positiva quanto à possibilidade de se realizarem convenções por esse meio.

Em primeiro lugar, deve-se ter como preponderante não o formato das convenções, mas sim o seu objetivo precípuo, que, nas palavras de Marcus Vinicius Furtado Coêlho, é a “amplitude democrática, possibilitando debates e discussões de ideias”, de modo a se alcançar uma “convenção não apenas de forma, mas de conteúdo” (*Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. Direito Penal Eleitoral e Direito Político*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 219).

Ademais, os mencionados arts. 7º e 8º da Lei 9.504/97 não prescrevem modalidade específica de formato, isto é, presencial ou virtual, de modo que se aplica o brocardo segundo o qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

A esse respeito, como bem salientou a Assessoria Consultiva, cuja manifestação foi encampada pelo *Parquet*,



[...] nota-se que não se estabelece forma específica a ser adotada pelos partidos para a realização das convenções partidárias – presencial ou virtual –, cabendo ressaltar que, de acordo com o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assinalo, em acréscimo, que essa mesma *ratio* foi chancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral em recente julgado envolvendo a possibilidade de coleta de assinaturas, por meio eletrônico, visando à criação de partidos políticos. Colho do voto condutor, de minha lavra:

É bem verdade que o dispositivo não especifica a certificação digital como forma de coleta das assinaturas, o mesmo ocorrendo na Res.-TSE 23.571/2018.

O silêncio normativo, contudo, não parece constituir óbice ao apoio mediante certificação digital, haja vista, em primeiro lugar, o brocardo segundo o qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

Em outras palavras, não se prevendo específica ou exclusivamente a assinatura manual, não parece razoável estabelecer automática vedação a modalidade que, sendo célere e segura, pode substituir ou conviver com o meio comumente adotado.

(CTA 0601966-13/DF, redator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, sessão de 3/12/2019)

Anoto, também, que a circunstância de a legislação eleitoral prever – a título exemplificativo – a lavratura da ata da convenção em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, em nada modifica a resposta que se propõe, pois em nenhum momento a norma de regência impôs obrigação de que tais atos devam ser praticados somente por meio analógico. Extraio do parecer ministerial:

A arquitetura vigente, na realidade, não especifica a natureza do livro ata – tampouco das assinaturas – no qual deve[m] ser documentadas as convenções partidárias [...].

Disso resulta que as convenções partidárias podem, em tese, ser realizadas de forma virtual, bastando que não contrariem normas insertas nos respectivos estatutos [...].

De outra parte, e tão importante quanto, não se podem desconsiderar as inúmeras restrições estabelecidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à circulação de pessoas no período de pandemia, cuja competência concorrente com a União foi reconhecida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.341/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, de 15/4/2020.

Assim, no meu modo de ver, negar a adoção do formato virtual equivaleria a ignorar a realidade enfrentada no combate à doença e, na seara específica do processo eleitoral, poderia inviabilizar etapa imprescindível à concretização de eleições democráticas e transparentes.

Anoto, ainda, que, em sintonia com o contexto de absoluta excepcionalidade enfrentada em nosso país, o Poder Judiciário vem expedindo regulamentações que permitem a celebração de sessões de julgamento virtuais e que recomendam o trabalho remoto dos serventuários da Justiça.

Cito, como exemplo, a Res.-CNJ 312, de 19/3/2020, que acresceu ao seu Regimento Interno o art. 118-B, segundo o qual “em situações de emergência, de calamidade pública ou de manifesta excepcionalidade, assim reconhecidas no respectivo ato convocatório, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, sessão extraordinária do Plenário Virtual”.

Destaco também a Res.-STF 677, de 29/4/2020, em que a Suprema Corte estendeu até 31 de janeiro de 2021 o trabalho remoto dos servidores que, em virtude da pandemia, se encontravam desempenhando suas atividades nesse formato.



Por fim, quanto a esta primeira parte, anoto a recente aprovação, pelo Congresso Nacional, do PL 1.179/2020, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

Dois destaques do Projeto de Lei, pendente apenas de sanção presidencial, consistem na determinação de que as pessoas jurídicas dos incisos I a III do art. 44 do Código Civil (associações, sociedades e fundações) observem as restrições a eventos presenciais até 30 de outubro de 2020, e, de outra parte, na possibilidade de realizarem assembleias virtuais, ainda que sem previsão nesse sentido em seus atos constitutivos. Confira-se:

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais,

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos autos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

Embora, no caso, os partidos políticos (inciso V do art. 44) não tenham sido expressamente contemplados, a previsão contida no Projeto de Lei reforça a importância de que cidadãos, pessoas jurídicas de direito privado e instituições conjuguem esforços para se adaptarem ao panorama oriundo da Covid-19.

Em conclusão, entendo que o questionamento, no particular, há de ser respondido positivamente: os partidos políticos podem realizar convenções virtuais para a escolha de candidatos.

5.2. Considerando que o segundo e o terceiro questionamentos também se relacionam às convenções por meio eletrônico, passo desde logo ao seu exame, ficando para a parte final do voto a temática das convenções presenciais, como forma de melhor organizar as ideias ora em debate.

O segundo questionamento formulado pelo consulente deriva da resposta positiva ao primeiro quanto às convenções na modalidade virtual. O seu teor é o seguinte:

2) Havendo a possibilidade da realização das convenções partidárias de maneira virtual e/ou fisicamente, quais os critérios deverão ser observados para que as deliberações tenham validade?

Nos termos do que já se assentou neste voto, as convenções para a escolha de candidatos devem seguir as regras e procedimentos previstos na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE 23.609/2019, além de respeitarem as normas partidárias e a democracia interna das legendas.

Por conseguinte, a adoção da modalidade eletrônica de convenções em nada modifica as exigências atualmente impostas aos partidos políticos sob o prisma da legislação e da jurisprudência eleitorais.

Em outras palavras, os critérios a serem observados para a validade das convenções virtuais são os mesmos aplicáveis ao formato presencial.

Confira-se, no ponto, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, na mesma linha do parecer da Assessoria Consultiva:

É suficiente consignar, no ponto, que a eventual execução das convenções partidárias por meio virtual não impõe qualquer modificação quanto à necessidade do fiel cumprimento do regramento estatutário, da legislação eleitoral e, sobretudo, dos princípios que regem a realização desses eventos pelo modo tradicional, dentre os quais desponta a democracia interna.

Cabe dizer, tal como anotou a Assessoria Consultiva, que as convenções partidárias, independentemente do formato a que se sujeitem, devem ser realizadas “nos termos das regras partidárias, com observância, ainda, dos



requisitos estabelecidos para a participação no pleito pela Lei das Eleições e pela Resolução desta Corte que disciplina a escolha e o registro de candidatos”.

Desse modo, a resposta ao segundo questionamento, a meu sentir, há de ser positiva também.

A terceira e última pergunta deste bloco diz respeito às ferramentas a serem utilizadas nas convenções virtuais, nos termos abaixo:

3) Sendo autorizadas as convenções partidárias por deliberação virtual, quais as ferramentas deverão ser utilizadas?

O Ministério Público Eleitoral, apoiado na manifestação da Assessoria Consultiva, concluiu pela “impossibilidade de conhecer do questionamento em apreço na via consultiva, por agitar tema eminentemente operacional”.

Entendo, todavia, que a hipótese é de conhecimento, observada a vênua devida, por duas razões.

Em primeiro lugar, ainda que a resposta possa ensejar desdobramentos na rotina interna das legendas, essa circunstância por si só não desnatura a temática eleitoral da pergunta formulada, que, como fartamente demonstrado, se relaciona às convenções para a escolha de candidatos.

Nesse contexto, penso haver diferença sutil – porém decisiva – entre se impor na seara restritiva da Consulta a ferramenta a ser utilizada, o que de fato poderia em tese ensejar invasão de competência em matéria *interna corporis* das agremiações, e, de outra parte, em se esclarecerem os parâmetros a serem verificados.

Destaco também, no atual cenário, a relevância de se prestar aos atores do processo eleitoral o máximo de esclarecimentos possíveis para que se enfrentem as consequências oriundas da pandemia, ainda que, por óbvio, se respeitando os limites da atividade consultiva do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, e na mesma linha do raciocínio que se desenvolveu quanto ao segundo questionamento, proponho resposta no sentido de que as agremiações podem escolher livremente as ferramentas para promoverem suas convenções, desde que não contrariem as regras e os procedimentos previstos na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE 23.609/2019, e que, por outro lado, observem suas normas partidárias e respeitem a democracia interna inerente ao seu funcionamento, permitindo-se ampla participação e propiciando-se os debates necessários.

Por fim, registro que, em consulta feita na *internet*, constatei a existência de inúmeras ferramentas tecnológicas de reuniões virtuais que comportam grande número de participantes, de dez a cem mil pessoas, de forma que os partidos políticos podem selecionar a que melhor se adequar à dimensão de seus eventos.

6. Superada a abordagem da Consulta quanto à modalidade eletrônica das convenções, retorno à primeira pergunta na parte em que se questiona sua realização no formato presencial. Reproduzo novamente os seus termos:

1) Diante do contexto de pandemia que vivenciamos, que impede a aglomeração de pessoas, é possível, de acordo com as regras vigentes, a realização das convenções partidárias de maneira virtual e/ou fisicamente?

O Ministério Público, em concordância com a Assessoria Consultiva, assentou que nesta parte a Consulta não poderia ser conhecida, porquanto “suscita questão estranha à matéria eleitoral, ao abordar a possibilidade de realização de encontros presenciais – convenções – no contexto da disseminação do vírus Sars-Cov-2” (fl. 4).

A despeito de concordar com a conclusão que se propôs, penso que a impossibilidade de se responder à Consulta neste ponto específico decorre de fundamento diverso.

De um lado, rememoro que em inúmeras oportunidades esta Corte conheceu de Consultas sobre matérias que, embora com repercussão além da seara eleitoral ou regulamentadas por normas em princípio estranhas a esta Justiça Especializada, possuíam inequívoco liame com o direito eleitoral.



Cito, como recente exemplo, a CTA 0600366-20/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, de 29/8/2019, em que, por unanimidade de votos, o Tribunal conheceu da Consulta e respondeu que “é possível o funcionamento do comércio nas datas em que se realizam os pleitos, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de postura municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio”.

Além disso, rogando vênia aos que entendem de modo diverso, parece-me contraditório estabelecer distinção, quanto ao critério de se tratar ou não de matéria eleitoral, entre convenções presenciais e virtuais, na medida em que as perguntas partem do mesmo pressuposto: as restrições vigentes em decorrência da Covid-19 e a forma de se realizarem os referidos eventos.

Em verdade, o que me leva a não conhecer do primeiro questionamento, na parte das convenções presenciais, é a concreta possibilidade de múltiplas respostas e a abstração que seria necessária para contemplar a situação da pandemia em cada um dos 5.570 municípios brasileiros. Colaciono, a seguir, jurisprudência acerca do tema:

CONSULTA. LEI Nº 9.504/97. ART. 36-A. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 13.165/2015. INTERPRETAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA.

Os parâmetros para o conhecimento de questão em consulta devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas. Precedentes.

Consulta não conhecida.

(CTA 246-31/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30/8/2016)

No mesmo sentido: CTA 0600435-52/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/5/2020; CTA 0600193-93/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/8/2019; CTA 0604161-05/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3/4/2018, dentre outros.

Com efeito, é fato notório que os mais de cinco mil municípios, cada um ao seu modo, com os recursos disponíveis e enfrentando inúmeras adversidades de todas as ordens, vivenciam diuturnamente o combate à Covid-19.

A esse fator de incerteza, que por si só dificulta sobremaneira uma resposta objetiva ao questionamento das convenções presenciais, somam-se outros dois, de igual relevância e a ele intrinsecamente relacionados.

No atual estágio da doença, observo que cada localidade tem definido mecanismos distintos para atuar, ora estabelecendo o denominado *lockdown* (casos recentes do Maranhão e do Pará), ora prevendo medidas para a reabertura gradual (Distrito Federal e São Paulo), ora adotando subdivisões regionais de controle da evolução do vírus (Rio Grande do Sul), dentre inúmeras outras hipóteses.

Ademais, apesar dos estudos e estimativas constantemente atualizados acerca da Covid-19, é consenso que não há como se saber, com a segurança e a precisão necessárias, o panorama do estado de saúde pública na data das convenções, fixadas para o período de 20 de julho a 5 de agosto.

Todos esses fatores, cujos elementos comuns são a incerteza e a abstração, recomendam prudência por esta Corte em fixar, para 5.570 municípios, diretrizes acerca das convenções partidárias na modalidade presencial, não sendo a Consulta o meio processual adequado para enfrentar a controvérsia.

Em conclusão, inviável conhecer do primeiro questionamento no que se refere às convenções presenciais.

7. Apreciada a Consulta nos limites dos questionamentos formulados pelo consulente, tomo a liberdade de propor que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral crie grupo de trabalho acerca do tema ora debatido, com especial ênfase às convenções virtuais.

Assim o faço porque, como já mencionei, a competência consultiva deste Tribunal possui natureza restrita, não sendo cabível adentrar especificidades que não integraram os questionamentos ou que poderiam gerar múltiplas respostas, hipóteses não admitidas pela jurisprudência, como visto.



Ainda nessa esteira, observo que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações da Lei 13.655/2018, passou a prever de modo expresso no parágrafo único do art. 30 que as respostas às consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”. Recomenda-se, assim, que aspectos de natureza estritamente técnica ou operacionais das convenções eletrônicas sejam objeto de estudo mais detalhado, com a temperança que o caso requer, faltando no momento 46 dias para o início dessa etapa.

Destaco também o efetivo risco de judicialização do tema, antes e durante o período de campanha, em conjunto com o aguardado aumento do número de ações judiciais relativas a registros de candidatura, propaganda e prática de ilícitos eleitorais.

Essa situação, somada às incertezas da pandemia que nos assola, pode vir a dificultar a célere e efetiva prestação jurisdicional pelos juízos e tribunais eleitorais, criando verdadeiro gargalo.

Além disso, a partir da valiosa contribuição do *Parquet* e da Assessoria Consultiva, dos subsídios coletados para este voto, e, ainda, do ineditismo da matéria, deparei-me com questões que precisarão ser mais bem esclarecidas antes do início do período de convenções (20/7/2020), relacionadas ao art. 6º da Res.-TSE 23.609/2019, que novamente reproduzo:

Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para os efeitos do § 1º, os partidos políticos deverão:

I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).



§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 7º O livro de que trata o § 3º deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 3º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

§ 9º Nas ações referidas no § 7º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção.

Colaciono, apenas para reflexão, a hipótese trazida pela Assessoria Consultiva e pela Procuradoria-Geral Eleitoral sobre a ata da convenção partidária, compreendendo os dados nela registrados (em especial a assinatura dos convencionais) e a previsão de rubrica pela Justiça Eleitoral, cuja documentação em formato físico em tese pode vir a receber novo tratamento.

Nos termos da manifestação do *Parquet*, “a arquitetura legal vigente [...] não especifica a natureza do livro ata – tampouco das assinaturas – no qual devem ser documentadas as convenções partidárias, ficando este particular aspecto formal, portanto, sujeito à regulamentação desse Tribunal Superior, nos termos do que prescreve o art. 105 da Lei das Eleições”.

Assim, considerando a limitação imposta em sede de atividade consultiva, a eventual necessidade de se regulamentarem alguns aspectos das convenções eletrônicas e, ainda, a urgência que o caso requer, entendo relevante promover o debate mais verticalizado desses temas na seara própria.

8. Ante o exposto, não conheço da Consulta quanto ao primeiro questionamento, na parte das convenções presenciais, e dela conheço no tocante aos demais, para respondê-la positivamente, nos seguintes termos:

- a) os partidos políticos podem realizar convenções, em formato virtual, para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições;
- b) as convenções em formato virtual devem seguir as regras e procedimentos previstos na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE 23.609/2019, além de respeitarem as normas partidárias e a democracia interna das legendas;
- c) os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para suas as convenções.

É como voto.

REGISTRO



O DOUTOR RENATO BRILL DE GÓES (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, eu gostaria só de fazer duas observações, já que foi dado parecer do Ministério Público Eleitoral nessas três consultas.

Eu gostaria que fosse fixado um prazo exíguo para a conclusão desse grupo de trabalho, porque o início das convenções se darão já agora no dia 20 de julho. Então, seria interessante que haja tempo e ciência prévia, por parte dos partidos políticos, dessas balizas que vão ser delineadas nesse grupo de trabalho. Então, um ponto seria esse, sobre a fixação de um prazo razoável para o término desse grupo de trabalho no que diz respeito a suas atribuições.

E, segundo, que se desse ampla divulgação, depois do resultado dessas três consultas, aos partidos políticos para ciência e adoção das medidas, já com vistas às convenções partidárias.

São só essas duas observações, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Doutor Renato. Certamente, esse grupo de trabalho terá um tempo exíguo, como falei. E por isso restringimos o objeto – o Ministro Felipe Salomão já concordou – para irmos apenas ao ponto específico.

Obrigado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, Senhores julgadores, eu acompanho integralmente o voto proferido pelo eminente relator, louvando o exímio trabalho de sistematização levado a efeito por Sua Excelência, notadamente quanto aos contornos abstratos e concretos das consultas, relativamente também em relação à influência de algumas ações diretas de inconstitucionalidade nessa matéria e de algumas posições jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral em algumas consultas anteriores.

E, finalmente, em respeito ao porvir legislativo em meio ao que se pode denominar de Direito Eleitoral de crise.

Enalteço o trabalho do eminente Ministro Salomão, que, como de hábito, nos brindou com um excelente voto, e acompanho às inteiras.

É como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Senhores Ministros, eu, louvando a clareza, a sistematização e a usual qualidade dos votos proferidos pelo Ministro Luis Felipe Salomão, acompanho na íntegra Sua Excelência.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes Ministros, Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, saúdo o relator, Presidente, Ministro Luis Felipe Salomão, e subscrevo por inteiro os



cumprimentos a Sua Excelência dirigidos pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho e pelo Ministro Sérgio Banhos.

O fato trata-se de uma primeira aproximação com esta realidade que aos poucos vai delimitando desafios para a Justiça Eleitoral. Embora num outro contexto, Thomas Mann usou uma expressão, diante de realidades inusitadas, segundo a qual às vezes nós nos deparamos com um mundo ainda não nascido.

Nós estamos um pouco nesta fase de gestação de um mundo ainda não nascido, por isso aproximações cautelosas com ousio cauteloso, não deixando de dar a resposta devida. Mas, ao mesmo tempo, não avançando em duas searas que eu considero muito importantes, Presidente. Primeiro, a seara das atribuições do Poder Legislativo. O voto de Sua Excelência o Ministro Luis Felipe Salomão muito bem pontua um conjunto de alterações que, certamente, derivarão de diálogos interinstitucionais, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional, mas que estão na atribuição do Poder Legislativo.

E uma segunda seara, que reputo muito importante também, é a autonomia partidária, especialmente para colocar na ambiência dos partidos também parcela de responsabilidade, como fica evidente na resposta que Sua Excelência deu, sobre as ferramentas e as plataformas respectivas e o modo desses procedimentos gerarem confiança e serem suscetíveis de verificação no plano das respectivas atividades que ali serão levadas a efeito.

Portanto, com essas breves palavras e enaltecendo o contexto, eu gostaria também, Presidente, de apoiar entusiasticamente a criação deste grupo de trabalho específico, que certamente assessorará a Presidência e também este Tribunal.

Acompanho integralmente o Ministro Luis Felipe Salomão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Bom dia, Presidente. Cumprimento o Ministro Edson Fachin, o Ministro Og, o Ministro Luis Felipe Salomão, o Ministro Tarcisio, o Ministro Sérgio Banhos, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill.

Presidente, da mesma forma, cumprimento o eminente Ministro relator, Ministro Luis Felipe Salomão, pelo voto detalhado que, a meu ver, traz as cinco premissas importantíssimas para que haja possibilidade da utilização desse novo mecanismo nesse – como salientou o do Ministro Edson Fachin –, nesse novo mundo. E essas cinco premissas básicas constam integralmente no voto de Sua Excelência: o respeito ao prazo eleitoral; a necessidade da garantia da democracia interna partidária; a publicidade; o respeito integral à legislação e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; e a autonomia partidária principalmente, como salientou o eminente relator, para a escolha das ferramentas.

Obviamente, isso consta da fundamentação de Sua Excelência, ferramentas que garantam total possibilidade de fiscalização dos grupos e das pessoas que disputam internamente as indicações à própria convenção partidária.

Com essas rápidas considerações e também salientando a importância da criação desse grupo de trabalho, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, também eu cumprimento o eminente relator, Ministro Luis Felipe Salomão, para acompanhá-lo nas proposições todas, tanto na que não conheceu quanto nas que ofereceram resposta afirmativa. Naturalmente, está implícito.



Ah, perdão, Ministro Og Fernandes. Foi só para criar um certo suspense, pelo prazer de ouvir Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Vossa Excelência não imagina a minha satisfação de ser precedido pelas luzes que Vossa Excelência estabelece para a matéria. Muito obrigado.

Bom dia a todos. O Ministro Luis Felipe Salomão trabalha com lupa. Para mim, não é novidade que tenho o prazer de ser, já há doze anos, colega – nós entramos no STJ exatamente no mesmo dia. E eu conheço o método de trabalho do Ministro Luis Felipe Salomão, em torno do qual você pode até ter um pensamento diferente, mas sabe que o trabalho que ele faz é prudente, é precioso, é detalhado. Ele cumpre o papel da magistratura com um rigor muito próprio dele e esse trabalho não foge ao seu método.

Rigorosamente, em face do caso concreto, eu teria apenas uma observação muito mais de forma do que de conteúdo – porque acompanho o Ministro no conteúdo. E a forma diz respeito apenas à terceira indagação da primeira consulta, no sentido de que “sendo autorizadas as convenções partidárias por deliberação virtual, quais as ferramentas deverão ser utilizadas?”

É na forma, porque aqui eu acompanho o entendimento da Assessoria Consultiva, que entende, nesse aspecto, que não deveríamos nos manifestar em sede de consulta, mas atrair aquilo que o Ministro atraiu, a necessidade de que seja o tema suscitado em sede desse processo administrativo, que afinal é o que torna importante.

Essa pergunta é repetida também na segunda consulta, exatamente no segundo quesito. E penso da mesma maneira.

Então, o meu voto é, primeiro, voto de parabéns ao Ministro Salomão. Em segundo lugar, eu o acompanho integralmente em relação ao conteúdo da sua consulta, que se fez breve, diante do pouco tempo disponível. E trago apenas à consideração o fato de que, em relação à terceira indagação da primeira consulta, eu entendo que nós deveríamos não conhecê-la em sede de consulta, mas transferir esse questionamento para o processo que advirá naturalmente, que o Ministro Luís Roberto Barroso irá instalar na Casa, também muito brevemente.

São essas poucas considerações, Senhor Presidente, Senhores Ministros.

VOTO (continuação)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Og. Portanto, traz, nem chega a ser, uma pequena divergência, ao acompanhar a manifestação da Assec pelo não conhecimento desse ponto relativamente às ferramentas.

Eu peço todas as vênias ao Ministro Og Fernandes, eu estou acompanhando o voto, integralmente, do Ministro Luis Felipe Salomão. Naturalmente, as eventuais regras existentes que se confrontem com a possibilidade da realização por via virtual ficam derogadas, para que possa prevalecer a decisão – tanto as internas dos partidos quanto a própria normatização da Justiça Eleitoral, no que possa interferir.

Portanto, eu proclamo o resultado: Por maioria, o Tribunal não conheceu da consulta quanto ao primeiro questionamento relativamente às convenções presenciais; conheceu das consultas no tocante aos demais questionamentos para respondê-la positivamente, no sentido de que os partidos políticos podem realizar convenções em formato virtual para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições; segundo, as convenções em formato virtual devem seguir as regras e procedimentos previstos na legislação e nas



resoluções do TSE, além de respeitarem as normas partidárias e a democracia interna das legendas; terceiro, os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para as suas convenções; e – como eu estou englobando tudo – é incabível mitigar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) para as legendas editarem normas internas para as convenções.

E esta Presidência irá constituir, hoje ainda, se possível, um grupo de trabalho para a apresentação de minuta de resolução no prazo mais breve possível e, certamente, para ser deliberado antes do final de junho, acerca da documentação digital desta convenção, como nós encaminharemos.

Evidentemente, Ministro Salomão, isso aqui é serviço público, quem tem a ideia fica com o encargo, e Vossa Excelência irá coordenar o grupo de trabalho. E se algum colega especialmente desejar participar do grupo de trabalho, eu peço que, depois, após a sessão, me informe aqui.

Ministro Og, Vossa Excelência gostaria de falar alguma coisa?

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Presidente, eu fiquei com uma dúvida. Penso que a consulta, em relação ao primeiro item, se seguir a ordem da consulta tal como posta, é unânime. Vossa Excelência falou por maioria, ela é unânime. Eu apenas fiz o meu posicionamento em relação ao quesito que fala sobre ferramenta. No mais, é unânime.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Está certo. Então, quando formos formalizar, na ata, eu esclarecerei esse ponto, Ministro Og. Vossa Excelência acompanha o relator na quase integralidade, salvo quanto ao ponto específico da ferramenta, que Vossa Excelência não conhecia.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Isso. Obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Nada. Obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Agradeço as palavras generosas dos colegas. Obrigado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Sim. E as duas outras. Na verdade, eu englobei tudo, mas, quanto às outras consultas, a posição do Tribunal foi unânime.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600413-57.2020.6.00.0000/RR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Consultante: Hiran Manuel Gonçalves da Silva (Advogado: Fernando dos Santos Batista – OAB: 805/RR).

Julgamento conjunto das consultas nºs 0600413-57, 0600479-37 e 0600460-31.

Decisão: Quanto à Consulta nº 0600413-57, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta quanto ao primeiro questionamento, na parte das convenções presenciais; conheceu no tocante aos demais questionamentos, respondendo que os partidos políticos podem realizar convenções, em formato virtual, para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, as quais devem seguir as regras e procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE nº 23.609/2019, além de respeitarem as normas partidárias e a democracia interna das legendas; e, por maioria, vencido o Ministro Og Fernandes, o Tribunal respondeu que os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para suas as convenções.

Ficou determinada, também, a criação de Grupo de Trabalho para estabelecimento de diretrizes quanto ao registro das convenções partidárias.



Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.6.2020.

Sem revisão das notas de julgamento dos ministros Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Sérgio Banhos, e do vice-procurador-geral eleitoral.

